

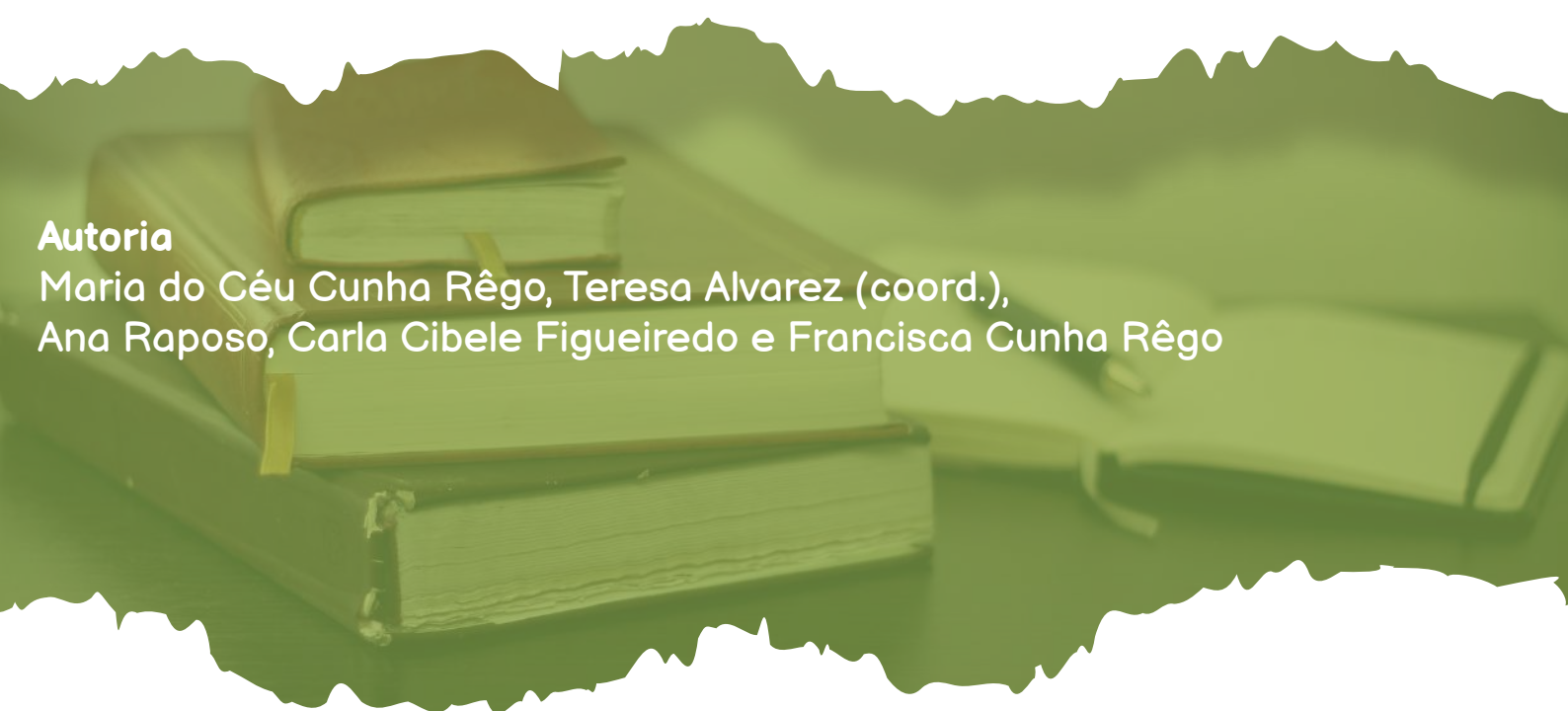


A Escolinha em viagem para a Igualdade

Fundamentação Jurídica e Estatística

Autoria

Maria do Céu Cunha Rêgo, Teresa Alvarez (coord.),
Ana Raposo, Carla Cibebe Figueiredo e Francisca Cunha Rêgo



CIG

COMISSÃO PARA A CIDADANIA
E A IGUALDADE DE GÉNERO

Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares



IPS Instituto
Politécnico de Setúbal



escolinha

Ficha Técnica

Título:

A Escolinha em Viagem para a Igualdade. Fundamentação Jurídica e Estatística

Autoria:

Maria do Céu Cunha Rêgo, Teresa Alvarez (coord.), Ana Raposo, Carla Cibebe Figueiredo e Francisca Cunha Rêgo

Design: Catarina de Carvalho Lopes

Imagens: Freepik

Editora: Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género

ISBN: 978-972-597-434-6

Lisboa, fevereiro 2022

Este documento faz parte da publicação *A Escolinha em Viagem para a Igualdade*.

Introdução

Fundamentação Jurídica e Estatística constitui um dos quatro produtos do projeto *A Escolinha em viagem para a Igualdade* cuja iniciativa coube ao Externato *A Escolinha*, com o objetivo de contribuir para a intervenção institucional consistente deste estabelecimento de ensino no domínio da igualdade entre homens e mulheres. O projeto foi promovido em parceria com a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género e a Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Setúbal, entre janeiro de 2018 e julho de 2021.

Este documento apresenta uma das componentes da formação de profissionais que se realizou ao longo do projeto e que, visando o aprofundamento da tomada de consciência individual e coletiva através dos vários temas que foram sendo abordados, integrou de forma sistemática, quer uma dimensão jurídica sobre as normas nacionais, internacionais e da União Europeia essenciais para a igualdade efetiva entre mulheres e homens, quer uma dimensão factual baseada em indicadores estatísticos, a evidenciar as assimetrias persistentes nos vários domínios da vida de mulheres e homens em Portugal, na Europa e no mundo.

Pretendeu-se, assim, relacionar permanentemente os temas em análise, por um lado, com a legitimação e o encorajamento à mudança social por parte da lei aplicável e, por outro lado, com a evidência de uma realidade que persiste em manter estereótipos sobre "papéis sociais" desiguais considerados "próprios" de homens ou "próprios" de mulheres, na vida pública e privada, mas incompatíveis com o estado de direito democrático.

É essa dupla fundamentação que, em síntese, aqui se disponibiliza com a indicação das respetivas fontes, institucionais e documentais, possibilitando, dessa forma, uma atualização em permanência.

Parte I

Fundamentação jurídica

Nota Prévia

Transcrevem-se apenas as normas mais relevantes dos vários instrumentos jurídicos, que constituem um corpo coerente que importa conhecer e relacionar para encorajar uma aplicação consciente e eficaz.

O critério utilizado para a ordenação foi o da hierarquia das fontes do direito aplicável: a Constituição e, por força desta, o direito internacional de relevância equivalente no domínio dos Direitos Humanos, os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, as Convenções internacionais sobre Direitos Humanos relativas aos temas da formação, legislação portuguesa e outros instrumentos jurídicos sobre a matéria.

Constituição da República Portuguesa

Artigos 1.º, 9.º alíneas b) e h), 12.º n.º 1, 13.º, 16.º, 18.º n.º 1, 26.º n.º 1, 36.º, 47.º, 48.º n.º 1, 58.º n.ºs 1 e 2 alínea b), 59.º n.º 1, alíneas a) e b), 67.º n.º 1, 68.º n.ºs. 1 e 2, 69.º n.ºs 1 e 3, 73.º n.ºs 1 e 2, 74.º n.º 1, 109.º.

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 1.º - República Portuguesa.

São tarefas fundamentais do Estado:

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 9.º - Tarefas fundamentais do Estado - alíneas b) e h).

1. Todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

Artigo 12.º - Princípio da universalidade – n.º 1.

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 13.º - Princípio da igualdade.

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 16.º - Âmbito e sentido dos direitos fundamentais.

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

Artigo 18.º - Força jurídica – n.º 1.

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Artigo 26.º - Outros direitos pessoais - n.º 1.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Artigo 36.º - Família, casamento e filiação - n.ºs 3 e 5.

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.

Artigo 47.º - Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública.

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

Artigo 48.º nº 1.

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

Artigo 58.º - Direito ao trabalho – n.ºs 1 e 2, alínea b).

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;

Artigo 59.º - Direitos dos trabalhadores - nº 1, alíneas a) e b).

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Artigo 67.º - Família - nº 1.

1. Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.

2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

Artigo 68.º - Paternidade e maternidade - n.ºs 1 e 2.

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

Artigo 69.º - Infância – n.º 1.

1. Todos têm direito à educação e à cultura.

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.

Artigo 73.º - Educação, cultura e ciência – n.ºs 1 e 2.

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

Artigo 74.º - Ensino - n.º 1.

A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.

Artigo 109.º - Participação política dos cidadãos.

Declaração Universal de Direitos Humanos

Preâmbulo § 5; Artigos 1.º, 2.º, 29.º, 30.º.

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais dos seres humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Preâmbulo § 5.

Preâmbulo

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

Artigo 1.º.

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 2.º.

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 29.º n.ºs 1, 2 e 3.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Artigo 30.º.

Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais

Artigos 8.º n.º 1, 14.º, 17.º.

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

Artigo 8.º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar - n.º 1.

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 14.º - Proibição de discriminação.

Nenhuma das disposições da presente Convenção se pode interpretar no sentido de implicar para um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de se dedicar a atividade ou praticar atos em ordem à destruição dos direitos ou liberdades reconhecidas na presente Convenção ou a maiores limitações de tais direitos e liberdades do que as previstas na Convenção.

Artigo 17.º - Abuso de direito.

Tratado da União Europeia

Artigos 2.º, 3.º, 6.º n.º 2.

A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º.

3. A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos da criança.

Artigo 3º, n.º 3.

2. Do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.

Artigo 6.º n.º 2.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Artigos 8.º, 10.º.

Na realização de todas as suas ações, a União terá por objetivo eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 8.º.

Na definição e execução das suas políticas e ações, a União tem por objetivo combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 10.º.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Artigos 1.º, 15.º, 21.º n.º 1, 23.º, 24.º.

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Artigo 1.º - Dignidade do ser humano.

1. Todas as pessoas têm o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite.

Artigo 15.º - Liberdade profissional e direito de trabalhar – n.º 1.

1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 21.º - Não discriminação - n.º 1.

Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração.

Artigo 23.º - Igualdade entre homens e mulheres.

1. As crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar. Podem exprimir livremente a sua opinião, que será tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade.

2. Todos os atos relativos as crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança.

3. Todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrario aos seus interesses.

Artigo 24.º - Direitos das crianças - nºs 1, 2 e 3.

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos - ONU

Artigos 2.º n.º 1 e 3.º.

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

Artigo 2.º n.º 1.

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual dos homens e das mulheres a usufruir de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Artigo 3.º.

Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais - ONU

Artigos 2.º n.º 2, 3.º.

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma baseada em motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento, qualquer outra situação.

Artigo 2.º, n.º 2.

Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar o direito igual que têm o homem e a mulher ao gozo de todos os direitos económicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

Artigo 3.º

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW - ONU

Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 10.º alínea c).

Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objetivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outro domínio.

Artigo 1.º.

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

- a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efetiva do mesmo princípio;*
- b) Adotar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;*
- c) Instaurar uma proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato discriminatório;*
- d) Abster-se de qualquer ato ou prática discriminatórios contra as mulheres e atuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;*
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma organização ou uma empresa qualquer;*

f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;

g) Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 2.º.

Os Estados Partes tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.

Artigo 3.º.

1. A adoção pelos Estados Partes de medidas temporárias especiais visando acelerar a instauração de uma igualdade de facto entre os homens e as mulheres não é considerada como um ato de discriminação, tal como definido na presente Convenção, mas não deve por nenhuma forma ter como consequência a manutenção de normas desiguais ou distintas; estas medidas devem ser postas de parte quando os objetivos em matéria de igualdade de oportunidades e de tratamento tiverem sido atingidos.

2. A adoção pelos Estados Partes de medidas especiais, incluindo as medidas previstas na presente Convenção que visem proteger a maternidade, não é considerada como um ato discriminatório.

Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2.

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras, ou de qualquer outro tipo, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres;

b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

Artigo 5.º alíneas a) e b).

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres:

c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objetivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos;

Artigo 10.º, alínea c).

Convenção dos Direitos da Criança - ONU

Artigos 1º, 2º, 12º nº1, 13º, 14º, 16º, 18º nº 1, 19º nº 1, 28º, 29º.

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 1.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 2.º nº 1.

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

Artigo 12.º nº 1.

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;

b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 13.º nºs 1 e 2 alíneas a) e b).

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 14.º n.ºs 1, 2 e 3.

Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

A criança tem direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

Artigo 18.º n.º 1.

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

Artigo 19.º n.º 1.

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;

b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;

d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 28º 28.º nº 1 alíneas a), b), c), d) e e).

Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas coletivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 29.º.

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica

Artigos 1º n.º 1, 2º n.º 1, 3º, 4º, 5º, 6º, 12º, 13º, 14º.

1. A presente Convenção tem por finalidade:

- a) Proteger as mulheres contra todas as formas de violência, bem como prevenir, instaurar o procedimento penal relativamente à violência contra as mulheres e à violência doméstica e eliminar estes dois tipos de violência;
- b) Contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade real entre mulheres e homens, incluindo o empoderamento das mulheres;
- c) Conceber um quadro global, bem como políticas e medidas de proteção e assistência para todas as vítimas de violência contra as mulheres e de violência doméstica;
- d) Promover a cooperação internacional, tendo em vista a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica;
- e) Apoiar e assistir as organizações e os serviços responsáveis pela aplicação da lei para que cooperem de maneira eficaz, tendo em vista a adoção de uma abordagem integrada para a eliminação da violência contra as mulheres e da violência doméstica.

Artigo 1.º - Finalidade da Convenção – n.º 1 alíneas a), b), c), d) e e).

1. A presente Convenção aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica que afeta desproporcionalmente as mulheres.

Artigo 2.º - Âmbito de aplicação da Convenção – n.º 1.

Para efeitos da presente Convenção:

a) «Violência contra as mulheres» constitui uma violação dos direitos humanos e é uma forma de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos para as mulheres, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada;

b) «Violência doméstica» abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima;

c) «Género» refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens;

d) «Violência de género exercida contra as mulheres» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres;

e) «Vítima» é qualquer pessoa singular que seja sujeita aos comportamentos especificados nas alíneas a) e b);

f) «Mulheres» abrange as raparigas com menos de 18 anos de idade.

Artigo 3.º - Definições

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para promover e proteger o direito de cada pessoa, em especial das mulheres, de viver sem violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

2. As Partes condenam todas as formas de discriminação contra as mulheres e adotam de imediato as medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para a evitar, em especial através da:

– Consagração do princípio da igualdade entre mulheres e homens na sua constituição nacional ou em outra legislação apropriada, e da garantia da concretização deste princípio;

– Proibição da discriminação contra as mulheres, designadamente através do recurso a sanções, se for caso disso; – Abolição de leis e praticas que discriminam as mulheres.

3. As Partes deverão aplicar o disposto na presente Convenção, em especial as medidas que visam proteger os direitos das vítimas, sem discriminação alguma baseada nomeadamente no sexo, no género, na raça, na cor, na língua, na religião, na opinião política ou outra, na origem nacional ou social, na pertença a uma minoria nacional, na fortuna, no nascimento, na orientação sexual, na identidade de género, na idade, no estado de saúde, na deficiência, no estado civil, no estatuto de migrante ou de refugiado ou qualquer outro.

4. As medidas especiais que sejam necessárias para prevenir e proteger as mulheres da violência de género não são consideradas discriminatórias nos termos da presente Convenção.

Artigo 4º - Direitos fundamentais, igualdade e não discriminação - nºs 1, 2, 3 e 4.

1. As Partes deverão abster-se de praticar qualquer ato de violência contra as mulheres e certificar-se de que as autoridades, os funcionários, os agentes e as instituições estatais e outros intervenientes que agem em nome do Estado agem em conformidade com esta obrigação.

2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para agir com a diligência devida a fim de prevenir, investigar, punir e conceder uma indemnização pelos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção praticados por intervenientes não estatais.

Artigo 5.º - Obrigações do Estado e diligência devida - nºs 1 e 2.

As Partes comprometem-se a integrar a perspectiva de género na aplicação e avaliação do impacto das disposições da presente Convenção, bem como a promover e a aplicar eficazmente políticas de igualdade entre as mulheres e os homens e de empoderamento das mulheres.

Artigo 6.º - Políticas sensíveis à dimensão de género

1. As Partes deverão adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens.

2. As Partes deverão adotar as medidas que se revelem necessárias para prevenir todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção praticadas por qualquer pessoa singular ou coletiva.

3. Todas as medidas adotadas nos termos do presente capítulo deverão ter em conta e visar as necessidades específicas das pessoas que se tornaram vulneráveis devido a circunstâncias particulares, bem como centrar-se nos direitos humanos de todas as vítimas.

4. As Partes deverão adotar as medidas que se revelem necessárias para encorajar todos os membros da sociedade, em particular homens e rapazes, a contribuir ativamente para a prevenção de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

5. As Partes deverão garantir que a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de justificação para os atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

6. As Partes deverão adotar as medidas que se revelem necessárias para promover programas e atividades conducentes ao empoderamento das mulheres.

Artigo 12.º - Obrigações gerais - nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

1. As Partes deverão promover regularmente campanhas ou programas de sensibilização a todos os níveis, incluindo em cooperação com as instituições nacionais de direitos humanos e os órgãos competentes em matéria de igualdade, as organizações da sociedade civil e as organizações não governamentais, em especial as organizações de mulheres, se for caso disso, para aumentar a consciencialização e compreensão do grande público acerca das diferentes manifestações de todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, das suas consequências para as crianças e da necessidade de prevenir tal violência.

2. As Partes deverão assegurar junto do grande público uma ampla divulgação de informação sobre as medidas disponíveis para prevenir atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

Artigo 13.º - Sensibilização - nºs 1 e 2.

1 - As Partes deverão, se for caso disso, adotar as medidas necessárias para incluir nos currículos escolares de todos os níveis de ensino material didático, adaptado ao nível de desenvolvimento dos alunos, sobre questões tais como a igualdade entre as mulheres e os homens, os papéis de género não estereotipados, o respeito mútuo, a resolução não violenta dos conflitos nas relações interpessoais, a violência de género exercida contra as mulheres e o direito à integridade pessoal.

2 - As Partes deverão adotar as medidas que se revelem necessárias para promover os princípios referidos no n.º 1 nos estabelecimentos de ensino informal, bem como nos equipamentos desportivos, culturais e de lazer e nos meios de comunicação social.

Artigo 14.º - Educação - n.ºs 1 e 2.

Regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas - Lei 112/2009, de 16 de setembro

Capítulo VI - Educação para a cidadania

Artigos 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 80.º - A.

Capítulo VI - Educação para a cidadania

Incumbe ao Estado definir, nos objetivos e linhas de orientação curricular da educação pré-escolar, dos ciclos do ensino básico e secundário, os princípios orientadores de um programa de prevenção do crime de violência doméstica, de acordo com o desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das crianças que frequentem aqueles estabelecimentos de educação, tendo em vista, nomeadamente, proporcionar-lhes noções básicas sobre:

- a) O fenómeno da violência e a sua diversidade de manifestações, origens e consequências;*
- b) O respeito a que têm direito, da sua intimidade e da reserva da sua vida privada;*
- c) Os comportamentos parentais e o inter-relacionamento na vida familiar;*
- d) A violência simbólica e o seu carácter estrutural e institucional;*
- e) Relações de poder que marcam as interações pessoais, grupais e sociais;*
- f) O relacionamento entre crianças, adolescentes, jovens e pessoas em idade adulta.*

Artigo 77.º - Educação

O Estado assegura a promoção de políticas de prevenção de violência doméstica através da:

- a) Elaboração de guíões e produtos educativos para ações de sensibilização e informação nas escolas que incluam as temáticas da educação para a igualdade de género, para a não-violência e para a paz, para os afetos, bem como da relação entre género e multiculturalismo e da resolução de conflitos através da comunicação;*
- b) Criação e divulgação de materiais informativos e pedagógicos dirigidos à população estudantil;*
- c) Realização de concursos nas escolas para selecionar os melhores materiais pedagógicos produzidos a fim de integrem exposições temporárias;*
- d) Dinamização de ações de sensibilização junto das escolas, em parceria com os restantes atores da comunidade educativa, por parte de militares e agentes das forças de segurança envolvidos em programas de proximidade, comunitários e de apoio à vítima;*
- e) Elaboração de guíões e produtos para sensibilização das famílias sobre a necessidade de adotarem estratégias educativas alternativas à violência;*
- f) Sensibilização para a eliminação de todas as referências sexistas e discriminatórias dos materiais escolares;*
- g) Dinamização de ações de sensibilização junto dos organismos da Administração Pública e empresas públicas de forma a modificar as condutas que favorecem, estimulam e perpetuam a violência doméstica;*
- h) Promoção de campanhas nacionais e locais nos meios de comunicação social;*
- i) Divulgação de material informativo acerca dos indícios reveladores da violência junto dos profissionais de saúde, destinado a sensibilizá-los para a deteção desses casos;*
- j) Promoção da expansão da base de conhecimentos e o intercâmbio, com entidades nacionais e estrangeiras, da informação, da identificação e da difusão de boas práticas para a prevenção da violência doméstica.*

Artigo 78.º - Sensibilização e informação.

1. Na medida das necessidades, deve ser promovida formação específica na área da violência doméstica a docentes da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, para que adquiram conhecimentos e técnicas que os habilitem a educar as crianças no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, pela igualdade entre homens e mulheres, pelo princípio da tolerância e na prevenção e resolução pacífica dos conflitos, no âmbito da vida familiar e social, bem como na deteção das formas de violência.

2. Aos profissionais da área da saúde cuja atuação se revele relevante na matéria deve ser ministrada formação sobre violência doméstica, que inclui a preparação para a deteção precoce dos casos de violência e, sempre que existam indícios reveladores da prática do crime, a sensibilização para a sua denúncia.

3. As atividades de formação do Centro de Estudos Judiciários contemplam conteúdos sobre o crime de violência doméstica, as suas causas e consequências.

4. Os órgãos de polícia criminal e os técnicos de medicina legal recebem componente formativa específica na área da violência doméstica com vista à prevenção de formas de vitimização secundária, nomeadamente no âmbito da recolha dos meios de prova.

Artigo 79.º - Formação - nºs 1, 2, 3 e 4.

1. Os estabelecimentos de ensino e de educação e entidades especialmente vocacionadas para o acompanhamento de situações resultantes do crime de violência doméstica podem celebrar protocolos de cooperação.

2. As autarquias que tenham, ou desejem ter, projetos contra a violência, nomeadamente espaços de informação sobre a problemática da violência doméstica, são apoiadas mediante a celebração de protocolos, tendo em vista a realização de campanhas e ações de sensibilização nas comunidades locais e o alargamento da cobertura nacional da rede de apoio às vítimas.

3. O Estado promove, com as ordens profissionais da área da saúde, a celebração dos protocolos necessários à divulgação regular de material informativo sobre violência doméstica nos consultórios e nas farmácias.

4. Podem ser celebrados protocolos entre o organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género e os vários organismos da Administração Pública envolvidos na proteção e na assistência à vítima com vista à

definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados e ao desenvolvimento integrado das políticas de rede de tutela da vítima e de sensibilização contra a violência doméstica.

5. O organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género pode ainda celebrar protocolos com as organizações não governamentais com vista à articulação dos procedimentos relativos à proteção e à assistência à vítima.

Artigo 80.º - Protocolos - nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

1. Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da execução da presente lei.

2. Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução, bem como da estimativa do montante correspondente a isenções concedidas a pessoas com estatuto de vítima de violência doméstica, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da igualdade, até ao final do primeiro trimestre do ano subsequente.

Artigo 80.º - A - Orçamento - nºs 1 e 2..

Lei de Bases do Sistema Educativo - Lei n.º 46/86, de 14 de outubro

Artigos 2.º n.ºs 4 e 5, e 3.º.

4. O sistema educativo responde às necessidades resultantes da realidade social, incentivando a formação de cidadãos livres, responsáveis, autónomos e solidários e valorizando a dimensão humana do trabalho.

5. A educação promove o desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, (...) formando cidadãos capazes de julgarem com espírito crítico e criativo o meio social em que se integram e de se empenharem na sua transformação progressiva.

Artigo 2.º - Princípios gerais - n.ºs 4 e 5.

O sistema educativo organiza-se de forma a (...) contribuir para a realização do educando, através do pleno desenvolvimento da personalidade, da formação do carácter e da cidadania, preparando-o para uma reflexão consciente sobre os valores (...) cívicos (...); prestar o seu contributo ao progresso da sociedade; assegurar a igualdade de oportunidade para ambos os sexos, (...) e sensibilizar, para o efeito, o conjunto dos intervenientes no processo educativo;

Artigo 3º, Princípios organizativos.

Estatuto do Aluno - Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro

Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação

Artigos 2.º, 6.º, 7.º n.º 1, alíneas a), b), e j), 10.º d), e), f), g), h), i), j), k), l), v), x), 39.º, 40.º, 41.º n.º 1, 43.º a), b), d), e), f), h) e i), 5, 6 e 7.

O Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo português, conforme se encontram estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, promovendo, em especial, (...) a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, a sua formação cívica, (...) o sucesso escolar e educativo e a efetiva aquisição de conhecimentos e capacidades.

Artigo 2.º - Objetivos

No desenvolvimento dos princípios do Estado de direito democrático, dos valores nacionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da dignidade da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, da liberdade individual e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar ativamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Bandeira e o Hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto matrizes de valores e princípios de afirmação da humanidade.

Artigo 6.º - Valores nacionais e cultura de cidadania.

1 - O aluno tem direito a:

a) ser tratado com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas;

b) usufruir do ensino e de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso;

c) Escolher e usufruir, nos termos estabelecidos no quadro legal aplicável, por si ou, quando menor, através dos seus pais ou encarregados de educação, o projeto educativo que lhe proporcione as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico e para a formação da sua personalidade;

d) Ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação, a assiduidade e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulado nesse sentido;

e) Ver reconhecido o empenhamento em ações meritórias, designadamente o voluntariado em favor da comunidade em que está inserido ou da sociedade em geral, praticadas na escola ou fora dela, e ser estimulado nesse sentido;

j) ver salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral, beneficiando, designadamente, da especial proteção consagrada na lei penal para os membros da comunidade escolar.

o) Apresentar críticas e sugestões relativas ao funcionamento da escola e ser ouvido pelos professores, diretores de turma e órgãos de administração e gestão da escola em todos os assuntos que justificadamente forem do seu interesse;

p) Organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;

r) Participar nas demais atividades da escola, nos termos da lei e do respetivo regulamento interno;

Artigo 7.º - Direitos do aluno - n.º 1, alíneas a) b) j), o), p) e r).

O aluno tem o dever, sem prejuízo do disposto no artigo 40.º e dos demais deveres previstos no regulamento interno da escola, de:

d) Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade educativa, não podendo, em caso algum, ser discriminado em razão da origem étnica, saúde, sexo, orientação sexual, idade, identidade de género, condição económica, cultural ou social, ou convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.

e) Guardar lealdade para com todos os membros da comunidade educativa;

- f) Respeitar a autoridade e as instruções dos professores e do pessoal não docente;*
- g) Contribuir para a harmonia da convivência escolar e para a plena integração na escola de todos os alunos;*
- h) Participar nas atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola, bem como nas demais atividades organizativas que requeiram a participação dos alunos;*
- i) Respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa, não praticando quaisquer atos, designadamente violentos, independentemente do local ou dos meios utilizados, que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunas/os;*
- j) Prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e psicológica dos mesmos;*
- k) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material didático, mobiliário e espaços verdes da escola, fazendo uso correto dos mesmos;*
- l) Respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade educativa;*
- v) Apresentar-se com vestuário que se revele adequado, em função da idade, à dignidade do espaço e à especificidade das atividades escolares, no respeito pelas regras estabelecidas na escola;*
- x) Reparar os danos por si causados a qualquer membro da comunidade educativa ou em equipamentos ou instalações da escola ou outras onde decorram quaisquer atividades decorrentes da vida escolar e, não sendo possível ou suficiente a reparação, indemnizar os lesados relativamente aos prejuízos causados.*

Artigo 10.º - Deveres do aluno - alíneas d), e), f), g), h), i), j), k), l), v), x).

1. A autonomia dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas pressupõe a responsabilidade de todos os membros da comunidade educativa pela salvaguarda efetiva do direito à educação e à igualdade de oportunidades no acesso à escola, bem como a promoção de medidas que visem o empenho e o sucesso escolares, a prossecução integral dos objetivos dos referidos projetos educativos, incluindo os de integração sociocultural, e o desenvolvimento de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da pessoa humana, da democracia e exercício responsável da liberdade individual e do cumprimento dos direitos e deveres que lhe estão associados.

2. A escola é o espaço coletivo de salvaguarda efetiva do direito à educação, devendo o seu funcionamento garantir plenamente aquele direito.

3. A comunidade educativa referida ... integra, sem prejuízo dos contributos de outras entidades, os alunos, os pais ou encarregados de educação, os professores, o pessoal não docente das escolas, as autarquias locais e os serviços da administração central e regional com intervenção na área da educação, nos termos das respetivas responsabilidades e competências.

Artigo 39.º - Responsabilidade dos membros da comunidade educativa - nºs 1, 2 e 3.

1. Os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelo exercício dos direitos e pelo cumprimento dos deveres que lhe são outorgados pelo presente Estatuto, pelo regulamento interno da escola e pela demais legislação aplicável.

3. Nenhum aluno pode prejudicar o direito à educação dos demais.

Artigo 40.º - Responsabilidade dos alunos - nºs 1 e 3.

1. Os professores, enquanto principais responsáveis pela condução do processo de ensino, devem promover medidas de carácter pedagógico que estimulem o harmonioso desenvolvimento da educação, em ambiente de ordem e disciplina nas atividades na sala de aula e na escola.

Artigo 41.º - Papel especial dos professores - n.º 1.

1. Aos pais ou encarregados de educação incumbe uma especial responsabilidade, inerente ao seu poder-dever de dirigirem a educação dos seus filhos e educandos no interesse destes e de promoverem ativamente o desenvolvimento físico, intelectual e cívico dos mesmos.

2. Nos termos da responsabilidade referida no número anterior, deve cada um dos pais ou encarregados de educação, em especial:

a) Acompanhar ativamente a vida escolar do seu educando;

b) Promover a articulação entre a educação na família e o ensino na escola;

c) Diligenciar para que o seu educando beneficie, efetivamente, dos seus direitos e cumpra rigorosamente os deveres que lhe incumbem, nos termos do presente Estatuto, procedendo com correção no seu comportamento e empenho no processo de ensino;

d) Contribuir para a criação e execução do projeto educativo e do regulamento interno da escola e participar na vida da escola;

e) Cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica, em especial quando para tal forem solicitados, colaborando no processo de ensino dos seus educandos;

f) Reconhecer e respeitar a autoridade dos professores no exercício da sua profissão e inculcar nos seus filhos ou educandos o dever de respeito para com os professores, o pessoal não docente e os colegas da escola, contribuindo para a preservação da disciplina e harmonia da comunidade educativa;

h) Contribuir para a preservação da segurança e integridade física e psicológica de todos os que participam na vida da escola;

i) Integrar ativamente a comunidade educativa no desempenho das demais responsabilidades desta, em especial informando-a e informando-se sobre todas as matérias relevantes no processo educativo dos seus educandos;

3. Os pais ou encarregados de educação são responsáveis pelos deveres dos seus filhos e educandos, em especial quanto à assiduidade, pontualidade e disciplina. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, considera-se encarregado de educação quem tiver menores a residir consigo ou confiado aos seus cuidados:

a) Pelo exercício das responsabilidades parentais;

b) Por decisão judicial;

d) Por mera autoridade de facto ou por delegação, devidamente comprovada, por parte de qualquer das entidades referidas nas alíneas anteriores.

5. Em caso de divórcio ou de separação e, na falta de acordo dos progenitores, o encarregado de educação será o progenitor com quem o menor fique a residir.

6. Estando estabelecida a residência alternada com cada um dos progenitores, deverão estes decidir, por acordo ou, na falta deste, por decisão judicial, sobre o exercício das funções de encarregado de educação.

7. O encarregado de educação pode ainda ser o pai ou a mãe que, por acordo expresso ou presumido entre ambos, é indicado para exercer essas funções, presumindo-se ainda, até qualquer indicação em contrário, que qualquer ato que pratica relativamente ao percurso escolar do filho é realizado por decisão conjunta do outro progenitor.

Artigo 43.º - Responsabilidade dos pais ou encarregados de educação - n.ºs 1, 2 alíneas a), b), c), d), e), f), h) e i), 5, 6 e 7.

Regime jurídico da avaliação de impacto de género de atos normativos

Lei nº 4/2018, de 9 de fevereiro

Artigo 4º.

A avaliação de impacto de género deve igualmente analisar a utilização de linguagem não discriminatória na redação de normas através da neutralização ou minimização da especificação do género, do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente por via do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.

Artigo 4º.

Revisão global da linguagem utilizada nas convenções internacionais relevantes em matéria de direitos humanos a que a República Portuguesa se encontra vinculada - Lei nº 45/2019, de 27 de junho

Artigos 1º e 2º.

Nas versões em língua portuguesa de todas as convenções internacionais a que a República Portuguesa se encontra vinculada, publicadas no Diário da República, onde se lê «direitos do homem» deve ler-se «direitos humanos».

Artigo 2.º - Alteração das versões em língua portuguesa de convenções internacionais.

Estratégia Nacional para a Igualdade e não Discriminação (ENIND), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio

A ENIND assume como central a eliminação dos estereótipos de género enquanto fatores que estão na origem das discriminações diretas e indiretas em razão do sexo que impedem a igualdade substantiva que deve ser garantida às mulheres e aos homens, reforçando e perpetuando modelos de discriminação históricos e estruturais. Constituem ideias preconcebidas e generalizadas sobre os atributos e características que devem ou não ser possuídos por mulheres e por homens, sobre os comportamentos considerados socialmente adequados e sobre os papéis que mulheres e homens devem desempenhar em função do seu sexo. São tanto o resultado como a causa de discriminações, manifestando-se ao nível das desigualdades na participação e estatuto no mercado de trabalho, na segregação sexual horizontal e vertical, nos rendimentos, na feminização da precariedade e da pobreza, nos processos de tomada de decisão, na participação cívica e política, nas opções educativas e profissionais, na violência contra as mulheres na esfera pública e privada, na maior exposição das mulheres ao tráfico para fins de exploração sexual bem como a práticas tradicionais nefastas, no exercício de responsabilidades familiares, do cuidado e domésticas, nos constrangimentos ao exercício de uma paternidade ativa e cuidadora, nas taxas de insucesso e abandono escolar dos rapazes, no estado de saúde dos homens, no acesso à saúde e à justiça, entre outras.

Refletindo-se na natureza multidimensional da desvantagem, os estereótipos na base da discriminação em razão do sexo cruzam com estereótipos na base de outros fatores de discriminação como a origem racial e étnica, a nacionalidade, a idade, a deficiência e a religião. Esta interseção revela como as experiências de discriminação não podem ser assumidas como homogéneas, exigindo a capacidade de construir respostas que reconheçam as necessidades específicas de mulheres ciganas, afrodescendentes, idosas, com deficiência, migrantes, refugiadas, entre outras.

Anexo 1-Visão.

Adoção da expressão universalista «Direitos humanos» por parte do Governo e de todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos seus poderes de direção, superintendência ou tutela - aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros, nº 21/2019, de 29 de janeiro

Determina que cada área governativa deve desenvolver iniciativas de divulgação da presente resolução, com vista à substituição imediata da expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos».

Nº 4.

Recomendação relativa à adoção por entidades públicas e privadas da expressão universalista para referenciar os Direitos Humanos - aprovada pela Resolução da Assembleia da República, nº 39/2013, de 3 de abril

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo e apelar, dirigindo-se a entidades públicas e privadas, a que doravante, sem prejuízo da utilização da expressão redutora para reportar a documentos do paradigma da exclusão:

a) Na produção de documentos oficiais, bem como em sede de revisão dos mesmos já em vigor ou futuros, seja substituída a expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos»;

b) No exercício de funções na titularidade de cargos em órgãos de soberania, das regiões autónomas e das autarquias locais, bem como no exercício de funções públicas de qualquer natureza e independentemente da natureza do vínculo, seja utilizada a expressão «Direitos Humanos» em substituição da expressão «Direitos do Homem»;

c) Na produção de documentos particulares, e nomeadamente em manuais escolares e académicos, bem como nos textos para publicação e divulgação, seja substituída progressivamente a expressão «Direitos do Homem» pela expressão «Direitos Humanos»;

d) Na oralidade, sobretudo no âmbito de ações de formação e de ensino, seja utilizada a expressão «Direitos Humanos» ao invés da expressão «Direitos do Homem».

Recomendação n.º R (90) 4 do Comité de Ministros aos Estados-membros sobre a Eliminação do Sexismo na Linguagem

Verificando, todavia, que a realização da igualdade efetiva entre as mulheres e os homens depara ainda com obstáculos, nomeadamente de ordem cultural e social;

Sublinhando o papel fundamental que a linguagem desempenha na formação da identidade social dos indivíduos, e a interação existente entre a linguagem e as atitudes sociais;

Persuadido que o sexismo de que está impregnada a linguagem em uso na maior parte dos Estados-membros do Conselho da Europa - que faz prevalecer o masculino sobre o feminino - constitui um entrave ao processo de instauração da igualdade entre mulheres e homens, visto que oculta a existência das mulheres que são a maioria da população e nega a igualdade da mulher e do homem;

Notando, também, que a utilização do género masculino para designar as pessoas de ambos os sexos é geradora, adentro do contexto da sociedade atual, de uma indefinição quanto às pessoas, homens ou mulheres, em questão;

Consciente da importância do papel que a educação e os media representam na formação das atitudes e dos comportamentos;

Felicitando-se pelas iniciativas já implementadas a nível nacional e internacional visando a adaptação da língua à evolução social e psicológica no sentido da igualdade da mulher e do homem;

Lembrando a sua Recomendação N.º R (85) 2 relativa à proteção jurídica contra a discriminação baseada no sexo;

Tendo igualmente em conta a Resolução sobre a política e as estratégias para a realização da igualdade na vida política e no processo de tomada de decisão e a Resolução sobre as políticas para acelerar a realização da igualdade efetiva entre as mulheres e os homens, adotadas, respetivamente, pela primeira (Estrasburgo, 4 de março de 1986) e pela segunda (Viena, 4 a 5 de julho de 1989) Conferência Ministerial Europeia sobre a igualdade entre mulheres e homens;

Tendo presente a Declaração sobre igualdade entre as mulheres e os homens que adotou a 16 de novembro de 1988;

Recomenda aos Governos dos Estados-membros que promovam a utilização de uma linguagem que reflita o princípio da igualdade entre as mulheres e os homens e que, para isso, tomem todas as medidas que julguem úteis a fim de:

- 1. incentivar a utilização, na medida do possível, de uma linguagem não sexista que tenha em consideração a presença, o estatuto e o papel das mulheres na sociedade, tal como acontece em relação ao homem, na prática linguística atual;*
- 2. harmonizar a terminologia utilizada nos textos jurídicos, na administração pública e na educação com o princípio da igualdade entre os sexos;*
- 3. encorajar a utilização de uma linguagem isenta de sexismo na comunicação social.*

Recomendação do Conselho da Europa (2019)¹ Prevenir e combater o sexismo, e respetivo Anexo: Diretrizes para prevenir e combater o sexismo: medidas de aplicação

Considerando que a igualdade de género é fundamental para a defesa dos direitos humanos, o funcionamento da democracia e a boa governação, o respeito pelo primado do direito e a promoção do bem-estar de todas as pessoas, que implica igualdade de direitos para mulheres e homens, raparigas e rapazes, assim como a mesma visibilidade, capacitação, responsabilidade e participação em todos os domínios da vida pública e privada, e que pressupõe igual acesso e distribuição de recursos entre homens e mulheres,

Considerando que a discriminação com base no sexo e/ou género constitui uma violação dos direitos humanos e um obstáculo ao gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,

Considerando que o sexismo é uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que conduz à discriminação e impede a plena promoção das mulheres na sociedade;

Constatando que o sexismo é generalizado e existe em todos os setores e em todas as sociedades;

Reiterando que o sexismo é intensificado por estereótipos de género que afetam mulheres e homens, raparigas e rapazes, e que entrava a consecução da igualdade de género e de sociedades inclusivas;

Constatando que o sexismo constitui um obstáculo à capacitação das mulheres e raparigas, muito mais afetadas por comportamentos sexistas;

Verificando ainda que os estereótipos de género e os preconceitos inerentes moldam os padrões, comportamentos e expectativas dos homens e dos rapazes, conduzindo, portanto, a atitudes sexistas;

Expressando a sua preocupação com a relação entre sexismo e atos de violência contra mulheres e raparigas, e verificando que atos de «sexismo quotidiano» se inserem num continuum de violência propiciador de um clima de intimidação, medo, exclusão e insegurança que limita as oportunidades e a liberdade;

Constatando que as mulheres e as raparigas podem ser sujeitas a formas de violência múltiplas e interseccionais e podem ser alvo de um sexismo combinado com outros padrões ou comportamentos discriminatórios, de ódio ou lesivos;

Ciente de que o sexismo e os comportamentos sexistas são praticados a nível individual, institucional e estrutural, e vividos com efeitos negativos a esses três níveis, pelo que importa tomar medidas para prevenir e combater o sexismo em todos os níveis;

Tendo em conta a Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, nomeadamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 («Alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e raparigas»), o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 («Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todas as pessoas e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis») e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 («Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas»), que devem ser aplicados universalmente;

Definição

Para os fins da presente recomendação, entende-se por sexismo:

Qualquer atitude, gesto, representação visual, linguagem oral ou escrita, prática ou comportamento baseado no pressuposto de que uma pessoa ou grupo de pessoas é inferior em razão do sexo, que ocorra na esfera pública ou privada, por via eletrónica ou não, com o objetivo de, ou que tenha como consequência:

- i. ofender a dignidade intrínseca ou os direitos de uma pessoa ou um grupo de pessoas; ou*
- ii. provocar danos ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou socioeconómico a uma pessoa ou um grupo de pessoas; ou*
- iii. criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo; ou*
- iv. entravar a autonomia e o pleno gozo dos direitos humanos de uma pessoa ou um grupo de pessoas; ou*
- v. perpetuar e reforçar estereótipos de género.*

O sexismo e os comportamentos sexistas têm consequências negativas a nível físico, sexual, psicológico e socioeconómico e produzem efeitos diferentes em diferentes setores da população. As mulheres e as raparigas são as principais vítimas desse tipo de atitudes. O sexismo e os comportamentos sexistas constituem uma barreira à capacitação e à promoção das mulheres e das raparigas, pelo que a eliminação do sexismo e dos comportamentos sexistas seria benéfica para todas as pessoas – mulheres, raparigas, homens e rapazes.

O sexismo e os comportamentos sexistas verificam-se em todo o tipo de atividades humanas, incluindo no ciberespaço (Internet e meios de comunicação social). Podem ser vividos individual ou coletivamente por uma pessoa ou um grupo de pessoas, mesmo que nem qualquer das pessoas nem o grupo em si seja diretamente visado, por exemplo, através de publicidade sexista ou da exibição de imagens de mulheres nuas no local de trabalho. Existem três níveis de perpetuação e vivência do sexismo: individual, institucional (por exemplo, na família ou nos ambientes de trabalho e escolar) e estrutural (através, por exemplo, de desigualdades de género na sociedade, de padrões e comportamentos sociais). O sexismo é silencioso quando as pessoas ou grupos não denunciam ou não apresentam queixa sobre atitudes sexistas por receio de não serem levados a sério, de serem votados ao ostracismo ou de serem responsabilizados.

II.A. Linguagem e comunicação

A linguagem e a comunicação são instrumentos essenciais à igualdade de género e «não devem consagrar a hegemonia do modelo masculino». ¹ A comunicação livre de estereótipos constitui uma forma positiva de educar, sensibilizar para e prevenir o comportamento machista. Implica eliminar expressões sexistas, utilizar as formas feminina e masculina ou neutra das designações, usar a forma feminina e masculina ou neutra quando nos dirigimos a um grupo, diversificar a representação de mulheres e homens e garantir a paridade em representações visuais ou de outro cariz.

Os governos dos Estados-membros são convidados a ponderar as seguintes medidas:

II.A.1. Reafirmar e aplicar as recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-membros já existentes e pertinentes, incluindo a Recomendação no R (90) 4 do Comité de Ministros aos Estados-membros sobre a Eliminação do Sexismo na Linguagem e a Recomendação Rec (2007) 17 do Comité de Ministros aos Estados-

¹ Recomendação do Comité de Ministros Rec(2003)3 sobre a participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisão política e pública, exposição de motivos.

membros sobre Normas e Mecanismos para a Igualdade de Género, que frisa: «As ações dos Estados Membros devem apontar para a promoção do uso de uma linguagem não sexista em todos os setores, particularmente no setor público».

II.A.2. Proceder a uma revisão sistemática da legislação, normas, políticas etc., no sentido de eliminar linguagem sexista e pressupostos ancorados no género e substituí-los por terminologia que respeite as diferenças de género. As boas práticas incluem a preparação de manuais de utilização de linguagem e comunicação, para uso na administração pública e seus documentos, que sejam não sexistas e não perpetuem estereótipos de género.

II.G. Instituições Educativas

As mensagens sexistas moldam a nossa sociedade, que está impregnada por elas e as reproduz através dos seus sistemas educativos, justamente onde deviam ser combatidas. As crianças e a população jovem assimilam os estereótipos de género através dos currículos, dos materiais pedagógicos, dos comportamentos e da linguagem. O sexismo pode estar arraigado na cultura dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, desde o pré-escolar até aos estabelecimentos de ensino superior, e assume formas diversas, por exemplo, tolerância e banalização de imagens, linguagem e expressões sexistas; intolerância relativamente a comportamentos de género não conforme; não reconhecimento de preconceitos inconscientes pelo pessoal docente e outro e pelos discentes; inexistência de mecanismos de denúncia e registo ou existência de mecanismos pouco eficazes; inexistência de sanções para o assédio sexual, incluindo o assédio por outros estudantes. Estas formas de sexismo arraigadas podem ter repercussões na escolaridade, na carreira e nas escolhas de vida. Incumbe aos Estados a responsabilidade de garantir que os estabelecimentos privados prestam contas pelas suas ações, sem exclusão dos estabelecimentos de ensino religiosos.

Os governos dos Estados-membros são convidados a ponderar as seguintes medidas:

II.G.1. Aplicar integralmente as disposições da Recomendação CM/Rec(2007)13 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a integração da perspectiva da igualdade de género na educação.

II.G.2. Assegurar a inclusão da igualdade de género e da não discriminação e a eliminação do sexismo e de comportamentos sexistas em todos os aspetos do processo educativo, incluindo mecanismos e diretrizes de denúncia, resposta e registo de incidentes.

II.G.3. Lançar e/ou apoiar campanhas de prevenção sobre o sexismo e os comportamentos sexistas nos estabelecimentos de ensino e aplicar tolerância zero a tais fenómenos, incluindo estereotipação de género e bullying, cyberbullying, insultos sexistas e violência baseada no género.

II.G.4. Organizar eventos, inclusive recorrendo a organismos estatais, que abordem questões relativas a igualdade de género e formas de prevenir e combater o sexismo, os estereótipos de género e os preconceitos de género inconscientes em todos os estabelecimentos de ensino.

II.G.5. Integrar a perspetiva da igualdade de género em todos os aspetos da formação de docentes, antes de iniciar a carreira e em exercício, e em cursos de gestão de pessoal escolar.

No que respeita a metodologias de ensino, ferramentas pedagógicas e curricula:

II.G.6. Produzir orientações que garantam a integração nos curricula de todos os níveis de ensino, quer público quer privado, desde o pré-escolar, de metodologias e ferramentas sobre igualdade de género, não discriminação e direitos humanos. Inclui-se aqui a educação para a vida privada, com o propósito de incentivar as crianças a serem autónomas e mais responsáveis nas suas relações e comportamentos, o que abrange o consentimento e limites pessoais. Os curricula devem incluir educação sobre sexo e sexualidade adequada à idade, rigorosa e assente em bases científicas, que seja abrangente e se destine a raparigas e rapazes. Devem, do mesmo modo, referir formas interseccionais de sexismo com base, por exemplo, no estatuto de migrante ou na deficiência.

II.G.7. Fomentar o desenvolvimento de um sitio Web com recursos, boas práticas e materiais de ensino/aprendizagem, e bem assim de um manual destinado a formadores, professores e inspetores que ajude a identificar e eliminar estereótipos de género em materiais educativos.

II.G.8. Promover programas especiais e orientação profissional que ajudem a população estudante nas suas escolhas relativas a estudos e carreira que não se baseiem em estereótipos de género, incluindo formação destinada aos e às profissionais sobre estereótipos de género e preconceitos inconscientes.

Estratégia do Conselho da Europa para a igualdade entre mulheres e homens - 2018-2023

2. A igualdade entre as mulheres e os homens implica direitos iguais para as mulheres e os homens, as raparigas e os rapazes, bem como a mesma visibilidade, autonomia, responsabilidade e participação em todos os domínios da vida pública e privada. Implica igualmente a igualdade das mulheres e dos homens no acesso aos recursos e na distribuição destes.

3. Ainda que se constatem progressos e que o estatuto jurídico das mulheres na Europa tenha melhorado incontestavelmente nas últimas décadas, a igualdade efetiva entre as mulheres e os homens está longe de ser uma realidade. As assimetrias entre as mulheres e os homens e as barreiras estruturais perduram em numerosos setores, que limitam as mulheres e os homens aos seus papéis tradicionais e restringem as possibilidades para fazer valer os seus direitos fundamentais.

7. As relações de força historicamente desiguais entre as mulheres e os homens conduziram à dominação e à discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres da sua plena emancipação. No entanto, tanto as mulheres como os homens são vítimas de estereótipos que restringem o seu pleno potencial.

8. A implicação dos homens e dos rapazes é essencial para a realização da igualdade entre as mulheres e os homens.

24. A importância social da licença por maternidade e por paternidade o papel da mãe e do pai na educação das crianças deve ser tido em conta para garantir que os direitos humanos das mulheres e dos homens sejam plena e igualmente respeitados. A igual partilha do trabalho não remunerado de cuidado e das tarefas domésticas deve ser promovido para destruir os estereótipos de género, garantir o equilíbrio entre a vida familiar e a vida profissional das mulheres e dos homens e alcançar a igualdade real entre as mulheres e os homens.

25. O papel dos homens, tanto na esfera pública como na privada é essencial ao progresso para uma igualdade real entre as mulheres e os homens. A participação e a responsabilidade dos homens e dos rapazes enquanto atores de mudança para a igualdade entre as mulheres e os homens são muito importantes. Os estereótipos de género relativos aos homens devem ser ultrapassados a fim de libertar os homens e os rapazes das

pressões conexas com as expectativas estereotipadas com que são confrontados. Sendo certo que estereótipos de género são omnipresentes ao longo da vida, é necessário abordar a socialização dos homens e dos rapazes durante o ciclo de vida em diversos contextos sociais: em casa, através do sistema educativo, no local de trabalho e na economia em geral, na esfera pública, nos meios de comunicação social, bem nas relações sociais. A inclusão dos homens é necessária tanto como parceiros ativos na promoção dos direitos humanos das mulheres, quer enquanto beneficiários das políticas de igualdade entre mulheres e homens.

42. As desigualdades estruturais e os estereótipos de género persistentes que afetam as mulheres e os homens, as raparigas e os rapazes, permanecem presentes nos sistemas educativo e pré-escolar e estende-se ao mercado de trabalho. A segregação horizontal é evidente no mercado de trabalho: os homens estão muito representados em certas profissões e em alguns domínios da atividade económica (por exemplo, ciências e tecnologia, indústria pesada, construção, as forças armadas). Igualmente, noutros domínios de atividade, a mão-de-obra é essencialmente feminina (por exemplo, nos serviços de cuidados, educação, trabalho de secretariado ou de escritório, cuidados de enfermagem ou recursos humanos – muitas vezes menos bem pagos). Uma situação que parece não mudar. As escolhas profissionais das mulheres, muitas vezes uma extensão do seu papel tradicional de auxiliares, podem ser influenciadas por encorajamentos e medidas políticas e legislativas positivas tais como a licença por paternidade, criando assim oportunidades para os homens serem ou se tornarem modelos para outros homens relativamente a profissões “tradicionalmente” femininas.

A segregação vertical do mercado de trabalho é também aparente. No âmbito do mesmo setor, incluindo naqueles dominados por mulheres, os postos mais elevados em termos de hierarquia e de salários são geralmente ocupados por homens, enquanto os empregos hierarquicamente inferiores e pior remunerados são essencialmente preenchidos por mulheres (por exemplo a educação o setor do comércio a retalho).

Em larga medida, isto deve-se aos efeitos do peso desproporcionado das responsabilidades domésticas e de cuidado que pesam sobre as mulheres, dos preconceitos e dos estereótipos de género na educação e na escolha da carreira que afetam tanto as mulheres como os homens.

43. Os estereótipos de género perpetuam a marginalização económica e social das mulheres, que são afetadas de modo desproporcionado pelo trabalho não pago inerente às responsabilidades domésticas e de cuidado, bem como pelo trabalho mal pago ou informal. Acresce, que o nível de instrução superior das mulheres na Europa não se traduz

automaticamente em igualdade de salários ou de pensões, nem por emprego de alta qualidade ou por igualdade de acesso a lugares de direção.

49. A violência contra as raparigas e os rapazes constitui uma violação dos seus direitos e compromete o seu desenvolvimento social bem como a realização dos seus outros direitos. Pôr fim à violência contra as crianças é, assim, um imperativo tanto jurídico, como moral e económico.

Estratégia do Conselho da Europa para os direitos da criança (2016-2021)

35. Para lutar contra as discriminações fundadas no sexo e promover a igualdade entre as raparigas e os rapazes, o Conselho da Europa continuará a combater os estereótipos e o sexismo, nomeadamente nos media e na educação, bem como a hipersexualização.

Sugestões de recursos em linha

Procuradoria Geral da República

[Legislação em matéria de Direitos Humanos](#)

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género - CIG

Legislação no domínio da igualdade entre mulheres e homens

[Igualdade entre Mulheres e Homens](#)

[Violência Contra as Mulheres e Violência Doméstica](#)

Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego - CITE

[Legislação nacional no domínio do trabalho e do emprego](#)

[Legislação da União Europeia](#)

Organização das Nações Unidas - ONU

[Tratados no domínio dos Direitos Humanos](#)

[Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW](#)

[Recomendações Gerais do Comité CEDAW em língua portuguesa - tradução da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres - PpDM](#)

Conselho da Europa - CoE

[Convenções e Recomendações no domínio da Igualdade entre Mulheres e Homens](#)

[Estratégia para a Igualdade de entre Mulheres e Homens 2018-2023](#)

[Convenção de Istambul: Ação contra a violência contra as mulheres e a violência doméstica](#)

[Combater os estereótipos sobre mulheres e homens através da educação](#)

Parte II

Fundamentação estatística

Nota Prévia

Uma vez que os dados estatísticos se alteram com frequência ao longo do tempo, considerou-se preferível indicar apenas as bases de dados que, assegurando atualização regular, disponibilizam informação relevante no domínio da igualdade entre mulheres e homens, encorajando também deste modo a exploração de diversos recursos disponíveis.

Bases de Dados Nacionais

CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

- [Indicadores sobre Igualdade entre Mulheres e homens](#)
- [Portal Violência Doméstica - Indicadores Estatísticos](#)

CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego

- [Estatísticas](#)
- [Relatórios sobre o Progresso da Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens no Trabalho, no Emprego e na Formação Profissional](#)

PORDATA

- [PORDATA – Base de Dados Portugal Contemporâneo \(Fundação Francisco Manuel dos Santos\)](#)

Bases de Dados Europeias

União Europeia - Instituto Europeu para a Igualdade de Género - EIGE

(do acrónimo inglês European Institute for Gender Equality)

- [Gender Equality Index](#)

União Europeia - Comissão Europeia

- [Relatório sobre a igualdade entre mulheres e homens - 2021](#)
- [Women's situation in the labour market](#)
- [The gender pay gap situation in the EU](#)
- [Achieving gender balance in decision-making](#)

Conselho da Europa - CoE

- [Equality between women and men](#)

Bases de Dados Internacionais

- [Organização das Nações Unidas - ONU](#)
- [Fundo das Nações Unidas para a População - FNUAP](#)
- [Organização Mundial da Saúde - OMS](#)
- [Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO](#)
- [Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico - OCDE](#)
- [World Economic Forum - Global Gender Gap Report 2021](#)
- [Conselho da Europa - CoE](#)

Índice

Introdução.....	2
Parte I – Fundamentação Jurídica	3
Nota Prévia	3
Constituição da República Portuguesa.....	4
Declaração Universal de Direitos Humanos	8
Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.....	10
Tratado Da União Europeia	11
Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia	12
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	13
Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos - ONU	14
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais - ONU	15
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - Cedaw - ONU	16
Convenção dos Direitos Da Criança - ONU	19
Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.....	22
Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas.....	27
Lei de Bases do Sistema Educativo - Lei N.º 46/86, de 14 de Outubro.....	31
Estatuto do Aluno - Lei N.º 51/2012, de 5 de Setembro	32
Regime Jurídico da Avaliação de Impacto De Género de atos Normativos	38
Revisão Global da Linguagem utilizada nas Convenções Internacionais Relevantes em Matéria de Direitos Humanos a que a República Portuguesa se encontra vinculada	39
Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação (ENIND).....	40

Adoção da Expressão Universalista «Direitos Humanos» Por Parte Do Governo e de Todos os Serviços, Organismos e Entidades Sujeitos aos seus Poderes de Direção, Superintendência ou Tutela	41
Recomendação Relativa à Adoção por Entidades Públicas e Privadas da Expressão Universalista para Referenciar os Direitos Humanos	42
Recomendação n.º R (90) 4 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre a Eliminação do Sexismo na Linguagem	43
Recomendação do Conselho da Europa (2019) 1 Prevenir e Combater o Sexismo	45
Estratégia do Conselho da Europa Para a Igualdade entre Mulheres e Homens - 2018-2023	50
Estratégia do Conselho da Europa para os Direitos da Criança (2016-2021)	53
Sugestões de Recursos em Linha	54
Parte II – Fundamentação Estatística.....	56
Nota Prévia	56
Bases De Dados Nacionais	57
Bases de Dados Europeias.....	58
Bases de Dados Internacionais.....	59